

MENSAGEM DE VETO TOTAL

PROJETO DE LEI Nº 028/2025

(Processo Legislativo de Iniciativa da Câmara Municipal)

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, nos termos do art. 66, §1º da Constituição Federal, combinado com o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, o **veto total** ao Projeto de Lei nº 028/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, que “**Dispõe sobre obrigatoriedade de plantio de mudas de árvores em todos os loteamentos a serem aprovados no Município de Sidrolândia/MS, e dá outras providências**”.

I – Razões do veto

1. Imposição de obrigações de caráter absoluto

O art. 2º, parágrafo único, estabelece que a exigência é de caráter “impositivo e obrigatório, não sendo admitidas exceções de nenhuma sorte”. Essa redação engessa a Administração Pública, impedindo a análise de peculiaridades de cada loteamento (ex.: áreas com restrição de solo, APPs, zonas de risco ou locais de infraestrutura já planejada para arborização).

Tal rigidez pode gerar inviabilidade técnica e conflitos normativos com o Plano Diretor, o Código de Obras e a legislação ambiental federal e estadual.

2. Impacto econômico desproporcional

A norma transfere integralmente aos empreendedores a responsabilidade pelo plantio e manutenção das mudas até atingirem porte arbóreo (art. 6º). Embora a participação privada seja desejável, a ausência de critérios de proporcionalidade e de flexibilização pode onerar demasiadamente os loteadores, o que repercutirá no aumento do custo dos lotes e, conseqüentemente, no preço final da moradia.

Isso pode colidir com o princípio da função social da propriedade urbana (CF, art. 182), que exige compatibilização entre o desenvolvimento sustentável e a acessibilidade da moradia.

2. Necessidade de regulamentação técnica prévia

A matéria, embora meritória, demande estudos técnicos prévios e adequação ao Plano Diretor Municipal, de modo a harmonizar critérios de arborização urbana, mobilidade, rede elétrica, esgotamento sanitário e drenagem.

A edição de lei sem tais parâmetros pode gerar insegurança jurídica, já que a própria Lei 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano) e o Estatuto da Cidade condicionam exigências ambientais e urbanísticas à compatibilidade técnica e ao planejamento prévio.

Diante do exposto, considerando as razões de interesse público e de juridicidade, **VETO integralmente o Projeto de Lei nº 028/2025.**

Renovo, contudo, meu compromisso com a pauta ambiental e urbana, colocando à disposição desta Casa de Leis a possibilidade de, em conjunto, elaborarmos projeto substitutivo que contemple a arborização urbana planejada, mas com critérios técnicos, razoabilidade e compatibilidade com a legislação vigente.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia, MS, 04 de setembro de 2025.

Rodrigo Borges Basso
Prefeito Municipal de Sidrolândia